



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242283054

Nome original: PTRF3R\_RS\_REsp 2089688\_OFIC\_7570.PDF

Data: 12/04/2024 12:37:05

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2089688 RS Proc Origem 50242456920224040000



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 007570/2024-CPDP

Brasília, 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2089688/RS (2023/0275665-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

PROC. : 50242456920224040000

ORIGEM

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA

RECORRIDO : ANGEL WALTER KUAJARA ARANDIA

RECORRIDO : CLAUDIO KRAHE

Senhor(a) Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para conhecimento e providências pertinentes, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Eventuais informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio do link constante do rodapé deste ofício.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no mesmo link ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089688 - RS (2023/0275665-4)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**RECORRIDO** : ANGEL WALTER KUAJARA ARANDIA  
**RECORRIDO** : CLAUDIO KRAHE  
**ADVOGADOS** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519  
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136  
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 42-56):

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO. ART. 87 DA LEI N.º 8.112/1990.

I. O art. 87 da Lei n. 8.112/1990, em sua redação original, dispunha que "Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo". Com a edição da Medida Provisória n.º 1.522, convertida na Lei n.º 9.527, de 10/12/1997, a licença-prêmio por assiduidade foi substituída pela licença para capacitação, com a ressalva de que "os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n.º 8.112/90 até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996".

II. Por consistirem em parcelas que compõem a remuneração do servidor, décimo-terceiro salário proporcional, adicional de periculosidade e o adicional de férias não devem ser excluídas da base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram providos parcialmente, para o fim exclusivo de questionamento (fls. 123-135).

A União em suas razões defende inicialmente a nulidade do acórdão recorrido por

negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), visto que o Tribunal de origem "não sanou as omissões quando do julgamento dos embargos declaratórios". No mérito, assevera que "o acórdão recorrido, ao determinar a inclusão, na base de cálculo da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, nem contados para fins de aposentadoria, do adicional de insalubridade, além do disposto nos artigos 41 e 87 [redação original] da Lei n. 8.112/1990, contrariou, ainda, o disposto nos artigos 68, §2º, 69, 70, 71, todos do referido diploma normativo, bem com o disposto no artigo 1º, III, p, da Lei nº 8.852/1994" (fl. 173, e-STJ). Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de excluir "da base de cálculo da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não utilizados pelo Recorrido, da seguinte rubrica: adicional de insalubridade".

O INCRA também defende a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), sob o pretexto de que "o Tribunal *a quo* não analisou devidamente as questões controvertidas". Quanto ao mérito, sustenta infringência aos arts. 41, 68 e 87 [redação original] da Lei n. 8.112/1990, 1º, III, da Lei n. 8.852/1994, 7º do Decreto n. 97.458/1989 e 4º do Decreto-Lei n. 1.983/1981. Consigna que, no caso concreto, há excesso de execução, na medida em que o credor incluiu na base de cálculo da conversão das licenças-prêmio em pecúnia os valores percebidos a título de adicional de insalubridade no último mês da ativa.

Contrarrazões às fls. 186-197.

Decisão de admissibilidade às fls. 200-201.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministra Assusete Magalhães, identificou a questão jurídica infraconstitucional a ser discutida: "definir a possibilidade ou não de inclusão de rubricas, que não integram a remuneração do servidor, na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia"; qualificou o feito como representativo da controvérsia; encaminhou os autos ao Ministério Público Federal

e determinou a intimação das partes para que se pronunciassem sobre a possível afetação (fls. 220-221).

O Ministério Público Federal manifesta no sentido da admissão do recurso como representativo de controvérsia, diante da "*relevância e a abrangência do tema, ainda não submetido ao regime de repetitivos*" (fls. 323-327).

Por fim, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ qualificou o presente recurso, juntamente com o REsp n. 2.088.904/RS, como candidato à afetação pelo sistema dos recursos repetitivos, determinando, assim, a distribuição do feito (fls. 330-336).

É o relatório. Passo a decidir.

Cabe estabelecer que a finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno do STJ, ou seja, deve-se analisar: **i)** se o processo veicula matéria de competência do STJ; **ii)** se preenche os pressupostos genéricos e específicos; **iii)** se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e **iv)** se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

Acerca dos pressupostos genéricos e específicos, tem-se que o recurso não ultrapassa o óbice do conhecimento. Isso porque a revisão do entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca alcance do título executivo, demanda, necessariamente, revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Dessa forma, verifico o não preenchimento de requisito autorizador da apreciação da tese apontada, sob o rito especial, por esta Corte, notadamente pela aplicação do óbice

da Súmula 7/STJ e a ausência de multiplicidade recursal. **Rejeito**, assim, a indicação do presente recurso especial como recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo, por conseguinte, o cancelamento da controvérsia.

Comunique-se o teor desta decisão aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização. Proceda-se, ainda, à retirada da identificação do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242282086

Nome original: PTRF3R\_RS\_REsp 2088904\_OFIC\_7483.PDF

Data: 11/04/2024 16:49:10

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2088904 RS Proc Origem 50507717320224040000



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 007483/2024-CPDP

Brasília, 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2088904/RS (2023/0271898-0)  
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
PROC. : 50507717320224040000  
ORIGEM  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOAO LAURI DA SILVA

## ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para conhecimento e providências pertinentes, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Eventuais informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio do link constante do rodapé deste ofício.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no mesmo link ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088904 - RS (2023/0271898-0)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : JOAO LAURI DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081  
FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219  
ADRIANE KUSLER - RS044970B  
MAURO BORGES LOCH - RS066815A  
VITÓRIA ALVAREZ MONTANARI - RS130146

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF da 4ª Região, assim ementado (fls. 12-40):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO. PARCELAS DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO PROVIDO.

1. É assente no âmbito das Turmas desta Colenda 2ª Seção o entendimento de que a licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia deve ser calculada com base na última remuneração do servidor quando em atividade, computando-se todas as verbas de natureza permanente, dentre as quais se incluem, ainda que proporcionalmente, as férias, o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, o adicional de insalubridade, o adicional noturno, o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, a rubrica saúde suplementar e o abono de permanência.

2. Agravo de instrumento provido.

A recorrente em suas razões alega que o "acórdão guerreado contrariou a lei federal inculpada nos arts. 41, 63, 64, 66 e 87 [redação original], todos da Lei 8.112/90; art. 884 do CC; arts. 502, 505, 535, II e IV, do CPC e art. 2º da Lei .9497/1997". Assevera, em síntese, que "as verbas pedidas, ora em debate, não podem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, por não integrarem a remuneração da parte autora". Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar "improcedente os pedidos da parte recorrida".

Contrarrazões às fls. 60-73.

Decisão de admissibilidade às fls. 76-78.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministra Assuste Magalhães, identificou a questão jurídica infraconstitucional a ser discutida: "Definir a possibilidade ou não de inclusão de rubricas, que não integram a remuneração do servidor, na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia"; qualificou o feito como representativo da controvérsia; encaminhou os autos ao Ministério Público Federal e determinou a intimação das partes para que se pronunciassem sobre a possível afetação (fls. 89-90).

O Ministério Público Federal manifesta pela afetação do recurso (fls. 115-121).

Por fim, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ qualificou o presente recurso, juntamente com o REsp n. 2.089.688/RS, como candidato à afetação pelo sistema dos recursos repetitivos, determinando a distribuição do feito (fls. 124-129).

É o relatório.

Cabe estabelecer que a finalidade precípua deste incidente é examinar se os recursos especiais selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas preenchem os requisitos necessários à afetação, nos termos do que definido pelo § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno do STJ, ou seja, deve-se analisar: **i)** se o processo veicula matéria de competência do STJ; **ii)** se preenche os pressupostos genéricos e específicos; **iii)** se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento; e **iv)** se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

Acerca dos pressupostos genéricos e específicos, tem-se que o recurso não ultrapassa o óbice do conhecimento. Isso porque a revisão do entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca alcance do título executivo (violação dos arts. 502, 505, 535, II e IV, do CPC de 2015), demanda, necessariamente, revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de

prova não enseja recurso especial".

Dessa forma, verifico o não preenchimento de requisito autorizador da apreciação da tese apontada, sob o rito especial, por esta Corte, notadamente pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. **Rejeito**, assim, a indicação do presente recurso especial como recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo, por conseguinte, o cancelamento da controvérsia.

Comunique-se o teor desta decisão aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização. Proceda-se, ainda, à retirada da identificação do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator